



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.905915/2013-62
RESOLUÇÃO	3402-004.363 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: **(i)** junte aos autos a memória integral de cálculo da glosa de R\$ R\$ 158.470,74; **(ii)** apresente as planilhas referidas na Informação Fiscal; **(iii)** demonstre, mês a mês, a composição dos créditos de julho, agosto e setembro de 2009; **(iv)** esclareça se os saldos credores de julho e agosto foram considerados na apuração do valor utilizado no PER/DCOMP; **(v)** confronte a metodologia fiscal com a memória apresentada pela contribuinte; **(vi)** elabore relatório conclusivo de diligência fiscal com as informações solicitadas; **(vii)** intime a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da diligência. Após, com ou sem manifestação da parte, os autos deverão retornar para este CARF para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-004.361, de 20 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10380.905914/2013-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto deste litígio

Versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno, referente ao 3º trimestre/2009, no montante de R\$ 363.117,54, cujo crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada.

Conforme Informação Fiscal, o saldo credor decorreu da comercialização de produtos de informática submetidos à alíquota zero da Cofins, nos

termos dos arts. 28, 29 e 30 da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto nº 5.602/2005.

A Fiscalização promoveu glosas no montante total de R\$ 183.023,08, sendo:

(i) R\$ 24.552,34 relativos a créditos sobre insumos provenientes da Zona Franca de Manaus;

(ii) R\$ 158.470,74 decorrentes de proporcionalização entre receitas submetidas à alíquota zero e receitas totais.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou que a fiscalização deixou de considerar os percentuais dos meses de julho e agosto/2009 para composição do trimestre, razão pela qual seria indevida a glosa proporcional efetuada.

Posteriormente, protocolizou pedido de desistência parcial da manifestação de inconformidade exclusivamente quanto às glosas relativas aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Em razões recursais, a Recorrente reafirma a quitação da parcela relativa à Zona Franca de Manaus, junta comprovantes de arrecadação vinculados ao parcelamento especial e mantém a insurgência apenas quanto à glosa proporcional de R\$ 158.470,74.

3. Da desistência parcial relativa à Zona Franca de Manaus

Inicialmente, observa-se que a Recorrente reconheceu a legitimidade da glosa relativa aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, informando ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 115 a 125 demonstram pagamentos efetuados sob o código “4750 – LEI 12996/14-RFB – DEMAIS DÉBITOS – PARCELAMENTO”.

Consta, ainda, da Informação Fiscal de fls. 71-74 que o pedido formulado pela Contribuinte possuía caráter de desistência parcial, restrito às glosas referentes à Zona Franca de Manaus, mantendo-se os demais questionamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, verifica-se a perda parcial superveniente do objeto do litígio quanto às glosas relativas aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

4. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Como já mencionado, segundo a Informação Fiscal, o saldo credor decorreu da comercialização de produtos de informática submetidos à alíquota zero da Cofins, nos termos dos arts. 28, 29 e 30 da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto nº 5.602/2005.

A controvérsia remanescente diz respeito à glosa de R\$ 158.470,74, relativa à proporcionalização dos créditos de Cofins não cumulativa entre receitas sujeitas à alíquota zero e receitas totais.

Reitero que a Fiscalização indicou os elementos utilizados para a glosa, consignando que o percentual de 28,39% foi extraído da ficha 17-A do DACON apresentado pela própria contribuinte relativamente ao mês de setembro/2009.

A Autoridade Fiscal também esclareceu que tal percentual foi aplicado sobre os créditos apropriados após as glosas referentes à Zona Franca de Manaus, descrevendo objetivamente o critério empregado para apuração da parcela glosada.

A DRJ, ao manter a glosa, registrou que o crédito referente ao mês de julho/2009 havia sido integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, afastando a alegação de completa desconsideração daquele período na análise fiscal.

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresentou demonstração própria da composição trimestral, indicando percentuais para julho, agosto e setembro de 2009, bem como memória de recomposição dos saldos credores mensais. Sustentou que a Fiscalização teria considerado apenas o mês de setembro/2009, sem computar os saldos credores dos meses anteriores na composição do trimestre.

A defesa apresentou, especificamente, os seguintes percentuais:

- julho/2009: 33,60%;
- agosto/2009: 34,01%;
- setembro/2009: 28,39%.

Também elaborou memória de recomposição dos saldos credores mensais e sustentou que o valor utilizado no PER/DCOMP corresponderia ao saldo credor trimestral acumulado, e não exclusivamente ao mês de setembro/2009.

No Recurso Voluntário, a defesa reiterou a metodologia apresentada na manifestação de inconformidade e apontou que o crédito utilizado no PER/DCOMP não poderia ser analisado isoladamente em relação ao mês de setembro/2009, por se tratar de pedido referente ao 3º trimestre de 2009.

Embora a Contribuinte tenha apresentado metodologia alternativa e memória argumentativa de recomposição trimestral, os autos, no estado em que se encontram, não permitem aferir com segurança a correção dos valores reconstruídos pela defesa, a composição efetiva dos saldos credores transportados ou, ainda, a suficiência da memória de cálculo elaborada pela Fiscalização.

A solução da controvérsia exige a conferência dos DACONs, dos demonstrativos mensais, dos saldos credores transportados, da composição efetiva do valor informado no PER/DCOMP e da metodologia utilizada pela Fiscalização para composição da glosa proporcional.

Assim, a instrução probatória mostra-se insuficiente para julgamento definitivo do mérito, seja para manter integralmente a glosa, seja para afastá-la.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

- (i)** Junte aos autos a memória integral de cálculo da glosa de R\$ 158.470,74;
- (ii)** Apresente as planilhas referidas na Informação Fiscal;
- (iii)** Demonstre, mês a mês, a composição dos créditos de julho, agosto e setembro de 2009;
- (iv)** Esclareça se os saldos credores de julho e agosto foram considerados na apuração do valor utilizado no PER/DCOMP;
- (v)** Confronte a metodologia fiscal com a memória apresentada pela Contribuinte;
- (vi)** Elabore Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal com as informações solicitadas;
- (vii)** Intime a Contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência.

Após, com ou sem manifestação da Contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) junte aos autos a memória integral de cálculo da glosa de R\$ R\$ 158.470,74; (ii) apresente as planilhas referidas na Informação Fiscal; (iii) demonstre, mês a mês, a composição dos créditos de julho, agosto e setembro de 2009; (iv) esclareça se os saldos credores de julho e agosto foram considerados na apuração do valor utilizado no PER/DCOMP; (v) confronte a metodologia fiscal com a memória apresentada pela contribuinte; (vi) elabore relatório conclusivo de diligência fiscal com as informações solicitadas; (vii) intime a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da diligência. Após, com ou sem manifestação da parte, os autos deverão retornar para este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator